



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019

Com base no inciso II do artigo 11 e §1º do artigo 18 do Decreto nº 5.450/05, este Pregoeiro, nomeado pela Portaria COREN-RS nº 275/2019, vem pelo presente decidir a respeito da impugnação realizada pela empresa MENER VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 21.064.311/0001-94.

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 04 de outubro de 2019, via endereço eletrônico lucas.criscuoli@portalcoren-rs.gov.br. O Edital nº 13/2019 assim dispõe:

6.2. As impugnações deverão ser devidamente identificadas, assinadas e com indicação de e-mail e, enviadas por meio eletrônico para o e-mail lucas.criscuoli@portalcoren-rs.gov.br, ou protocoladas junto ao Pregoeiro ou Equipe de Apoio, na sede do COREN-RS, das 8 (oito) horas às 17 (dezessete) horas, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, ou seja, 07 de outubro de 2019, conforme legislação vigente;

Constato que a referida foi apresentada tempestivamente, conforme dispõe o Edital e o Decreto nº 5.450/05, devendo ser recebida e analisada.

Do mérito da impugnação, em síntese, vislumbro que a impugnante alega a ausência de exigência do art. 3º, § 5º e 6º da Instrução Normativa nº 06 de 23/12/2013 do Ministério do Planejamento, bem como a não observância da exigência de certificado expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG) conforme Decretos estaduais. Ao final, requer que seja acrescida a exigência de experiência mínima de três anos de atividade no objeto licitado nos atestados, bem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

como a apresentação de registro de regularidade junto ao GSVG da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

II – Fundamentação

II – a) Da suposta ausência de cumprimento da IN 06 de 23/12/2013 do Ministério do Planejamento.

A impugnante pugna no tocante a inobservância, por parte do Coren-RS, da orientação exarada pela Instrução Normativa nº 06 de 23/12/2013 do Ministério do Planejamento, em especial ao art. 3º, §5º e 6º.

Imperioso salientar que a presente Instrução Normativa **encontra-se revogada** pela Instrução Normativa nº 05 de 26/05/2017. A IN nº 06 de 23/12/2013 alterou a IN nº 02 de 30/2008. Vejamos:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e seus Anexos I, III, IV, V e VII e inclui o Anexo VIII.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, no Acórdão TCU nº 2.798/2010 – Plenário e no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário , resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 19, 19-A, 29-A, 30-A, 31, 32, 34, 34-A, 35 e 36 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes modificações:” (grifado)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Vislumbra-se que a normativa referida pelo impugnante foi alterada pela IN nº 02 de 30/04/2008 que, posteriormente, foi revogada pela Instrução Normativa nº 05 de 26/05/2017. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve**:

(...)

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008. (grifado)

Portanto, no que tange ao argumento de ausência de exigência do art. 3º, § 5º e 6º da Instrução Normativa nº 06 de 23/12/2013 do Ministério do Planejamento, o mesmo não merece prosperar, considerando **que a norma referida encontra-se revogada a mais de 02 (dois) anos** e consequentemente, não se aplica ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2019.

II – b) Suposta ausência de exigência de certificado expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG).

A impugnante alega a ausência de exigência de Certificado expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG), conforme previsto nos Decretos Estaduais nºs 32.162/86, 35.593/94 e 42.871/04.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Não assiste razão a impugnante. O Coren-RS exige a comunicação conforme Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei nº 7.102/83.

“b) Apresentar autorização ou revisão de autorização válida para funcionamento como empresa prestadora de serviços de vigilância e segurança armada, conferida pela Polícia Federal, registrada pelo Ministério da Justiça e *deverá proceder a competente comunicação à Secretaria de segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, conforme art. 14 da Lei nº 7.102/1983 e Decreto 89.056/83.” (grifado)

O Coren-RS exige a autorização ou revisão de funcionamento válida (inciso I do art. 14) e posteriormente exige que *“deverá proceder a competente comunicação à Secretaria de segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul”* (inciso II do art. 14).

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:
I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e
II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Avançando na análise, constata-se que no Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto Estadual nº 35.593/94 que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG) vinculado a Polícia Militar do Rio Grande do Sul, sendo este Departamento, o responsável pelas atividades de normatização e fiscalização dos serviços de vigilância armada.

Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

- I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;
- II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;
- III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

No ano de 2004, mediante Decreto Estadual nº 43.447/04, há a alteração de Departamento para Grupamento, vejamos:

Art. 43 - Os Órgãos de Polícia Militar Especiais, subordinados ao Comando de OPM Especiais, com sua competência delegada em áreas especializadas, compreendem os seguintes Batalhões, Grupamentos e Esquadrão comandados por Oficiais Superiores do QOEM:

- I- Batalhão de Polícia Ambiental - BPA;
- II - Batalhão de Polícia Fazendária - BPF;
- III - Batalhões de Policiamento de Áreas Turísticas -BPAT;
- IV - Grupamento de Supervisão, de Vigilância e Guardas - GSVG;**

Assim, o Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) concentra as informações de fiscalização, bem como os serviços de registro e informação exigidos no inciso II do art. 14 Lei nº 7.102/83.

Percebe-se a confusão da impugnante ao não localizar a nomenclatura "Certificado" no Edital e entender que o Coren-RS estaria dispensando a exigência do referido documento. Não há possibilidade da futura contratação de serviços de vigilância armada para o Coren-RS ocorrer sem o registro junto GSVG. O Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019 prevê expressamente que a Empresa **"deverá proceder a competente comunicação à Secretaria de segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 14 da Lei nº 7.102/1983 e Decreto 89.056/83."**, ou seja, há taxativamente a exigência de comunicação. Assim, a única forma possível para



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

proceder a referida, conforme exigido em Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019, será mediante requerimento e juntada de documentos exigidos pelo GSVG.

Imperioso destacar que se encontra disponível no Site da Brigada Militar¹ as orientações necessárias, bem como o rol de documentação exigida para as providências de comunicação e cadastro.

Ou seja, apenas após o cumprimento de todas as exigências do Grupamento e Supervisão de Vigilâncias e Guardas da Brigada Militar é que será fornecido o Certificado de Regularidade.

Portanto, os argumentos não merecem prosperar.

III - Conclusão

Diante do exposto, este Pregoeiro conhece a tempestiva da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2018, interposta pela empresa **MENGER VIGILÂNCIA EIRELI**, CNPJ nº 21.064.311/0001-94, e **DECIDE** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões apresentadas, ratificando os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2019.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro COREN-RS
Portaria nº 275/19

¹ <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Servicos/Gsvg>